



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720061/2007-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.714 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33877.98388.141005.1.3.01-8008 (fls. 3/25), com o saldo credor acumulado de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ R\$ 77.103,09.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 80/95), a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, conforme planilha às fls. 71/72, em virtude de cronologia incorreta na escrituração fiscal, créditos indevidos e falta de destaque do IPI, concluindo-se que no período objeto deste processo a contribuinte não dispunha de saldo credor.

Os créditos glosados se referem a aquisições de “blanqueta” e “limpador de rolos”, em vista destes não se enquadrarem no conceito de matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), não integrando o novo produto em fabricação, nem se desgastando em contato direto com este. Referidas glosas encontram-se detalhadas na “Planilha de Créditos Glosados” (fl. 70).

Identificou-se falta de destaque do IPI em diversas notas fiscais de saída, embora constassem classificações fiscais sujeitas a alíquotas positivas. A fim de esclarecer tal falha, a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas. Em resposta, alegou-se erro

de classificação, apresentando a tabela abaixo, acompanhada de amostras dos produtos (as amostras encontram-se acostadas ao Processo n.º 19647.001895/2007-18, referente ao auto de infração por falta de destaque do IPI).

Após análise individual dos referidos produtos, com base nas regras de classificação fiscal vigente, a fiscalização classificou os produtos na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) da seguinte forma:

Produto: Rótulo

Assiste razão à contribuinte. Todavia, a reclassificação não traz qualquer repercussão em termos de crédito tributário, haja vista que permanece com alíquota zero.

Produto: Imagem Adesiva

Classificação Fiscal: 3919.90.00, com alíquota de 15%.

Produto: Notas Fiscais

Classificação Fiscal: 4820.90.00, com alíquota de 15%. Além das notas fiscais, incluem-se nessa posição, no código 4820.10.00, blocos de notas de qualquer natureza, blocos de encomendas, blocos de recibos, blocos de papel de cartas, blocos de apontamentos, etc, os quais foram identificados nos dados fornecidos em meio magnético, cuja alíquota do IPI é de 15% para o período.

Produto: Pastas Personal

Classificação Fiscal: 4820.90.00, com alíquota de 15%. Ressalte-se que a classificação sugerida pela contribuinte inexistente na TIPI.

Produto: Envelope

Classificação Fiscal: 4817.10.00, com alíquota de 5%.

Está correta a reclassificação efetuada pelo contribuinte no código 4817.10.00. Porém, inexistente alíquota zero para o período analisado, visto que o Decreto n.º 4.396, de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, alterou a alíquota para 5% (até então era de 15%).

Produto: Mala Direta

Assiste razão à contribuinte na reclassificação e na atribuição de alíquota zero.

Determinadas as classificações fiscais, efetuou-se a apuração do IPI do respectivo período a partir de dados obtidos em meio magnético, cujos cálculos se encontram demonstrados na “Planilha Demonstrativa de Apuração do IPI” (fls. 45/69).

Em despacho decisório (fl. 97), que aprova o Termo de Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE não homologou a compensação do débito da DCOMP n.º 33877.98388.141005.1.3.01-8008, por absoluta inexistência de crédito, e determinou a sua imediata cobrança.

Devidamente cientificada em 19/01/2009, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 110/128), em 18/02/2009, contendo sinteticamente as alegações a seguir.

Questiona as glosas de créditos referentes às aquisições de “blanqueta” e “limpador de rolos”, em vista de que seriam itens consumidos no processo industrial, se enquadrando no art. 164, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002).

Argumenta que a “blanqueta”, conforme informado pela contribuinte e transcrito no Termo de Informação Fiscal, é um item consumível imprescindível para uma

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.720061/2007-70

impressora off-set, responsável pela transferência da tinta ao produto gráfico, razão pela qual não haveria como negar seu desgaste em contato com o produto.

Outrossim, também não há razão para indeferir o crédito estribado na aquisição de “limpador de rolos”, posto que, como informou a interessada e consta do Termo de Informação Fiscal, a limpeza efetuada por este produto químico ocorre durante o processo de impressão, para a retirada do excesso de tinta que se acumula na rolaria das impressoras offset.

Destaca que o fato de os produtos serem consumidos lentamente no processo de industrialização não se presta para descaracterizá-los como produtos intermediários.

Alega que há de prevalecer a classificação fiscal apontada pela manifestante por intermédio de uma tabela, a qual redundou na adoção da alíquota zero para os produtos imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelope.

Nesse sentido, argumenta que as notas fiscais e blocos estão enquadrados na posição 4820.40.00, pois não há outra opção senão classificá-los como “formulários contínuos com dizeres impressos”.

As pastas personalizadas possuíam classificação 4920.10.00 (subposição atualmente inexistente), com alíquota zero.

Já os envelopes impressos pela contribuinte, por possuírem “dizeres impressos”, isto é, por serem timbrados, enquadrar-se-iam na subposição 4817.10.00, com alíquota zero para a época e não de 5% como indicado pela fiscalização.

Sustenta que o exame da classificação fiscal dos produtos em discussão demanda a produção de prova pericial, razão pela qual formula quesitos a serem submetidos à perícia, conforme descrito à fl. 117, e apresenta a Sra. Sandra Gláucia Teixeira Bonifácio, CPF n.º 004.987.345-87, gerente administrativo, como sua assistente na prova pericial requerida.

Defende a não incidência do IPI sobre a produção gráfica, submetida exclusivamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Por outro lado, menciona que, conforme a regra de não cumulatividade do IPI, a não tributação na operação de saída não obsta o crédito de IPI referente à entrada.

A industrialização desenvolvida, ou seja, serviço gráfico sob encomenda, em conformidade com a lista de serviços anexa tanto ao Decreto-Lei n.º 406, de 1968, como à Lei Complementar n.º 116, 2003, está arrolada como hipótese de incidência do ISS. Relaciona as atividades constantes da referida lista, quais sejam: composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

Sustenta que, uma vez se encontrando o serviço na aduzida lista, afastada está a incidência de qualquer outro imposto, inclusive do IPI, conforme art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 406, de 1968. Entendimento este sedimentado nas súmulas n.º 156 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 143 do Tribunal Federal de Recursos.

Colaciona doutrina e jurisprudências judicial e administrativa para embasar sua tese.

Por fim, pede a parcial reforma do despacho decisório, para o fim de conferir em sua plenitude o crédito originalmente postulado.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.720061/2007-70

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando: (i) inexistir litispendência, uma vez o pedido de ressarcimento é anterior a lavratura do Auto de Infração; (ii) do consectário jurídico diverso, caso litispendência houve; (iii) da existência de direito creditório diante da escorreita classificação fiscal na TIPI; (iv) da irrelevância da reclassificação fiscal diante da não incidência da IPI na operação da saída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, e o crédito apurado e utilizado para pagamentos dos débitos de IPI sob análise foram objeto de análise nos autos do PA 19647.015258/2007-18, julgado definitivamente.

A respeito do tema, destaca-se trecho da decisão recorrida:

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente por ter sido autuado no Processo n.º 19647.015258/2007-18, para exigência do IPI, e da multa de ofício por imposto não lançado, inclusive com cobertura de créditos, decorrente do lançamento de débitos por erro de classificação fiscal e/ou alíquota e da glosa de créditos básicos indevidos, conforme relatado no Termo de Informação Fiscal, relativo ao trimestre cujo saldo credor é pleiteado no PER/DCOMP de início referido.

(...)

As alegações de mérito do manifestante relativas ao cabimento do direito ao crédito do IPI são matérias litigiosas no Processo no 19647.015258/2017-18, razão pela qual não serão conhecidas neste processo, restando prejudicado o pedido de perícia.

Como se vê, a decisão definitiva à ser proferida no processo n.º 19647.015258/2007-18, por envolver períodos e matérias idênticas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo n.º 19647.015258/2007-18 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte apenas para afastar as saídas de serviços de composição gráfica do campo de incidência do IPI, repercutirá nestes autos, sendo, necessário.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida no processo 19647.015258/2007-18 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.714 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.720061/2007-70

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo